



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028



MENSAGEM Nº. , DE 30 DE ABRIL DE 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprimentando-o respeitosamente, cumpre encaminhar a esta Augusta Casa, por vosso intermédio, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objeto autorizar alterar a Lei Complementar nº 2, de 1997, que contém o estatuto dos servidores públicos municipais, para o fim de disciplinar a remoção dos servidores públicos municipais.

O artigo 20 do Estatuto dos Servidores menciona, entre outras formas de movimentação dos servidores, a remoção, estabelecendo que "*O Servidor transferido, **removido**, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 15 (quinze) dias de prazo para fazê-lo, incluindo se nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança do seu domicílio.*"

Ocorre que não há qualquer outro dispositivo no estatuto que discipline a remoção dos servidores, sendo certo que há situações em que a remoção se faz necessária, seja de ofício, ou seja, quando há interesse da Administração, seja a pedido do próprio servidor, como também quando se faz a permuta entre servidores de outros órgãos e/ou entidades públicas.

O projeto apresentado cuida de disciplinar cada uma das hipóteses de remoção, estabelecendo critérios objetivos e regras de preferência que trarão segurança jurídica e assegurarão o direito dos servidores que desejarem mudar de local de trabalho ou até mesmo de localidade.

Para o servidor público, a remoção pode representar uma série de vantagens, por ser uma forma de melhorar a qualidade de vida do servidor, ao permitir, por exemplo, que ele se coloque em uma localidade mais próxima de seus familiares ou onde possa ter acesso a melhores condições de tratamento de saúde. Para a administração, a remoção pode ser um mecanismo para otimizar a distribuição dos recursos humanos, garantindo que as necessidades de cada órgão sejam atendidas.

Já para a Administração, a remoção pode representar a otimização da distribuição de recursos humanos, por ser utilizada para atender às necessidades de pessoal de cada órgão, garantindo que as vagas sejam preenchidas por servidores com as qualificações necessárias.

Também pode melhorar a eficiência do serviço público, ao permitir que os servidores se coloquem em locais onde possam exercer suas funções de forma mais eficiente, de tal sorte que a remoção contribui efetivamente para a melhora da eficiência da administração pública.





Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!


Administração 2025 - 2028

De outro lado, senhor Presidente, senhores Vereadores e senhora Vereadora, a inexistência de norma jurídica versando sobre a remoção cria dificuldades tanto para a Administração quanto para os próprios servidores, visto que a Administração está submetida ao princípio constitucional da legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei permite e/ou autoriza.

Assim, a inexistência de norma estatutária disciplinando a remoção, regulando esse direito dos servidores e essa faculdade para a Administração, constitui um entrave para o atendimento de interesses públicos.

Essas são, senhor Presidente, as razões que nos motivam a encaminhar a esta Casa o projeto de lei complementar referenciado.

Respeitosamente,


PAULO SÉRGIO LAURINDO MODESTO
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL
DD. Presidente da Câmara Municipal de Natalândia-MG
NESTA